



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076245-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é impetrante JOSE EDUARDO DOS SANTOS e Paciente ERINALDO DE JESUS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47780
Habeas Corpus: 2076245-47.2025.8.26.0000
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara Criminal
Autos: 1500620-59.2019.8.26.0587
Paciente: Erinaldo de Jesus Santos
Impetrante: José Eduardo dos Santos

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Pretensão de revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos necessários e de fundamentação. Alegação de ausência de contemporaneidade da prisão. Pedido subsidiário de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Impossibilidade. Presentes indícios de autoria e materialidade. Decisão que decretou a prisão fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e aplicação da lei penal. Gravidade concreta dos fatos. Delito hediondo. Réu que permaneceu foragido por quase cinco anos. Contemporaneidade da prisão justificada. Ordem denegada.

Vistos.

O advogado José Eduardo dos Santos impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Erinaldo de Jesus Santos, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente no processo nº 1500620-59.2019.8.26.0587, ao qual responde como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião.

Requer a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição de

alvará de soltura, alegando a ausência dos requisitos necessários à medida cautelar, bem como a insuficiente fundamentação da decisão que a decretou, além da presença de condições pessoais favoráveis ao suplicante. Aduz, também, a ausência de contemporaneidade da prisão. No mais, acena com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 22/23).

Foram dispensadas as informações.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 28/36).

É o relatório.

O paciente está sendo processado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, porque, em 1º de junho de 2019, agindo com manifesto ânimo homicida, por motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou, por meio de disparos de arma de fogo, a vítima *Eliaton Lourenço Cezario* (fls. 141/145 dos autos originários).

Segundo a inicial, “a vítima *Eliaton Lourenço Cezário*, conhecido como ‘Toinha’ encontrava-se em uma

residência abandonada na companhia da testemunha João Henrique Silva Viola, fazendo o consumo de entorpecentes. Assim é que, por motivos ainda não esclarecidos, ERINALDO LOURENÇO CEZÁRIO vulgo 'Jack', morador de um imóvel das proximidades do local dos fatos, munuiu-se de uma arma de fogo, do tipo 'cartucheira' e trajando botas de borracha, calça, blusa de manga e uma touca ninja, rumou para a residência onde a vítima estava, aproximando-se pelo mato para que não fosse notado. Ato contínuo, com a arma em punho e, com manifesta intenção homicida, ERINALDO, ao avistar Eliaton, por motivo ainda desconhecido, passou a efetuar diversos disparos de arma de fogo contra ele, cujo projétil o atingiu na região supra orbital direita (cf. laudo fls. 42/45). Fatalmente atingido em região vital, Eliaton Lourenço Cezário, não resistiu aos ferimentos e faleceu no local. A testemunha, João Henrique Silva Viola que também estava dentro do imóvel, para não ser atingido pelos disparos, entrou em luta corporal com o DENUNCIADO, oportunidade em que, após ouvir a voz dele que dizia 'sai fora, sai fora, senão eu vou te matar também' (sic), reconheceu tratar-se da pessoa de ERINALDO LOURENÇO CEZÁRIO, vulgo 'Jack'. Iniciadas as investigações, em diligências na residência de ERINALDO os policiais lograram apreender a bota de borracha, a touca ninja e as roupas utilizadas por ele na prática delitiva. A testemunha João Henrique Silva Viola instado a comparecer em solo policial, reconheceu o DENUNCIADO como sendo o indivíduo que ingressou no imóvel na data dos fatos e efetuou os disparos de arma de fogo, bem como era o indivíduo que trajada as vestes apreendidas (fls. 16 e 17)".

Trata-se de crime de extrema gravidade, catalogado como hediondo, que vem atormentando e atemorizando a população, abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

As circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do paciente e, aliadas à gravidade do crime e à sua motivação (desavenças acerca do comércio ilícito de drogas), fundamentam suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

A prisão cautelar deve observar os requisitos essenciais a toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas de materialidade delitiva, além do perigo que a liberdade do réu pode acarretar ao andamento do processo. No caso, a autoridade apontada como coatora, considerando presentes indícios suficientes de autoria (*conforme denúncia supramencionada*) e provas da existência do crime (*Boletim de Ocorrência – fls. 3/4 dos autos originários, laudos periciais – fls. 42/45 e 46/66 dos autos originários*), indicou a necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal: “A polícia judiciária ainda informa que, neste momento, não há elementos que permitam concluir sobre o atual paradeiro de 'Jack', do que é possível presumir a fuga do distrito

da culpa. Além disso, decretada a prisão temporária, o acusado não foi encontrado, evidenciando intuito de furtar-se da aplicação da lei penal e risco à instrução criminal. Esses indícios demonstram a periculosidade do investigado e a gravidade do crime imputado, o que exige do Judiciário um maior rigor a apurar o ocorrido. Ainda, presumido o investigado como foragido, junto aos fortes indícios apresentados afere-se que é conveniente à investigação e à aplicação da lei penal a custódia cautelar do investigado. E, em caso de condenação, o regime aberto não terá lugar na espécie, de acordo com os ditames da lei repressiva.” (fls. 148/149 dos autos originários).

Acrescentou, ao indeferir o pedido de revogação da prisão: *“necessária a sobrevinda de novos fatos, provas ou alegações ainda não sopesadas anteriormente e capazes de alterar o contexto fático-probatório que ensejou a decretação das prisões preventivas do réu. Nesse sentido, analisando a petição de fls. 264/268 e os demais documentos trazidos aos autos, verifico que a defesa não se desincumbiu de tal ônus, pelo que cumpre aqui apenas ratificar e reiterar os termos da supra mencionada decisão. No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva do acusado se amolda aos requisitos necessários para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução*

processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o réu supostamente teria matado a vítima em decorrência de desavenças acerca do comércio ilícito de entorpecentes, sendo identificado em minuciosa investigação criminal. No mais, as condições pessoais favoráveis do paciente, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não garantem direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos constantes dos autos. (STJ HC 40416 Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca DJ 22.08.2005, p. 313 - grifamos). Repise-se uma vez mais a gravidade dos crimes imputados ao acusado, sendo homicídio qualificado crime hediondo conforme lei específica. Assim, em que pesem as alegações da combativa defesa do acusado, verifico que a medida drástica permanece sendo necessária e adequada à presente hipótese. Demais a mais, a dispersão incontrolável de drogas tem sido catalisadora da escalada de violência constatada em todos os segmentos da sociedade, notadamente no litoral norte paulista. Segue que a concessão das medidas alternativas à prisão é inadequada em tais hipóteses, pois há necessidade de salvaguardar a ordem pública e saúde pública, violada pela grave conduta imputada dos autuados, a exigir atuação imediata e enérgica por parte do Poder Judiciário, como medida efetiva de repressão a tais delitos" (fls. 277/279 dos autos originários).

Portanto, a r. decisão que decretou a prisão está fundamentada nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao

que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 315 do Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal prevê a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319); entretanto, elas se mostram insuficientes e inadequadas, já que incompatíveis com a hediondez do crime em questão.

Aliás, quisesse o legislador possibilitar a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ao agente do crime de homicídio qualificado, não o teria considerado como insuscetível de concessão de fiança, conforme dispõe o inciso II do artigo 323 do Código de Processo Penal.

Isso porque caracterizaria verdadeiro contrassenso permitir a aplicação aos crimes hediondos de medidas cautelares alternativas — como, por exemplo, comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução etc. — enquanto a menos severa delas, o arbitramento de fiança, por sua relatividade intrínseca, é expressamente vedada, tanto pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII), quanto pelo próprio Código de Processo Penal (artigo 323, inciso II), a esses delitos.

Com tal quadro processual,

notadamente em face da gravidade concreta do delito, nem mesmo eventual primariedade e alegação de possuir residência fixa e ocupação lícita têm o condão, por si sós, de conferir ao suplicante direito à liberdade provisória.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

“a primariedade, os bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita constituem requisitos individuais que não bastam para a liberdade provisória à vista da potencialidade e periculosidade do fato criminoso e da necessidade de assegurar-lhe a aplicação da lei penal” (5ª Turma, RHC nº 8.321/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada.

Finalmente, não há que se falar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de contemporaneidade da prisão, tendo em vista que ela foi decretada em 24 de setembro de 2020 (fls. 148/149 dos autos originários) e o mandado de prisão somente foi cumprido em 20 de fevereiro de 2025 (fls. 245/246 dos autos originários), permanecendo o réu foragido durante esse período.

Ante o exposto, **DENEGO A**
ORDEM de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR